



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000056711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009992-90.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante RENATO DE ALMEIDA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009992-90.2023.8.26.0606

Apelante: Renato de Almeida Silva

Apelada: Banco Original S/A

Comarca: Suzano - 3ª Vara Cível

Juiz: Olivier Haxkar Jean

Voto nº 7.722

Valor dado aos embargos: R\$ 2.847,75

Valor da execução: R\$ 61.044,15 (para o ajuizamento).

Ajuizamento: 12/9/2023

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. Renegociação. Sentença de improcedência. Irresignação do embargante. Alegação de nulidade da sentença (cerceamento de defesa) e da execução (falta de título executivo judicial líquido, certo e exigível). Desacolhimento. Executoriedade, nos termos da Lei nº 10.931/04 e da súm. 14 do TJSP. Execução hígida. Negócio jurídico perfeito e acabado, com força de lei entre as partes. Pretensão de investigação de toda a trajetória pretérita. Descabimento. Criação de nova obrigação hígida. Sobreposição do princípio da segurança jurídica. Partes capazes, e objeto lícito e disponível (valor genuinamente patrimonial). Sentença que não comporta reparo. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo embargante contra a sentença a fls. 378/380 que julga improcedentes os embargos à execução, condenando-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, ressalvada a gratuidade.

O apelante (razões a fls. 383/401) alega que em momento algum
Apelação Cível nº 1009992-90.2023.8.26.0606 -Voto nº 7.722 MA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afirmou se tratar de fraude praticada por estelionatários, mas, sim, de uma ação ilícita do próprio banco que, unilateralmente, criou empréstimos em nome do embargante, que não nega ter movimentado sua conta e, inclusive, confirma ter realizado empréstimo, mas com parcelas que poderia pagar. Argui nulidade da execução por falta de liquidez do título, que não foi acompanhado dos contratos que antecederam a suposta renegociação objeto da lide, a qual não possui certificação de autenticidade de sua assinatura eletrônica. Aponta a ocorrência de cerceamento de defesa, diante da necessidade de realização da prova pericial digital de assinatura eletrônica, cuja produção foi declarada preclusa em razão do não recolhimento pelo embargado dos honorários periciais. Alega, ainda, que seria do Estado o dever de arcar com este custo, já que o embargante é beneficiário da gratuidade de justiça, pugnando, assim, pela nulidade da sentença, com o retorno dos autos para produção da prova requerida. Requer seja dado provimento ao recurso, com a procedência total dos embargos e a inversão do ônus de sucumbência.

O apelado (contrarrazões a fls. 405/413) argui ofensa ao princípio da dialeticidade. Alega ser válido o título apresentado, tratando-se de cédula de crédito bancário assinada digitalmente, à qual a legislação confere executividade e da qual constam informações essenciais acerca dos juros da dívida, valor solicitado, valor de cada prestação, bem como sobre a identidade do banco e do cliente, evidenciando sua certeza, liquidez e exigibilidade. Sustenta que o apelante não nega que realizou contratações, acostando extratos que demonstram depósitos dos valores creditados anteriormente em sua conta, bem como a transferência deles para outra conta de sua titularidade ou a utilização para pagamento de contas adversas. Ademais, afirma não ser possível a comprovação do depósito integral da quantia contratada pela CCB objeto da lide, por possuir finalidade de renegociação de dívidas anteriores, concordando o embargante com os valores depositados e posteriormente cobrados. Requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da sentença e a condenação do apelante ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), o apelante tem legitimidade (embargante) e está caracterizado o interesse recursal (embargos à execução julgados parcialmente procedentes).

Não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade que justifique o não conhecimento da apelação, dado que o apelante cumpriu adequadamente com os requisitos do art. 1.010 do CPC, expondo sua irresignação e formulando pedido de reforma da sentença.

A arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa não prospera. Os elementos dos autos são suficientes ao julgamento da lide, sem que se cogite de outros meios de prova. A prova é documental e, ademais, cuida-se de valoração e aplicação da legislação e dos precedentes específicos.

Conquanto o juízo tenha lançado decisão saneadora fixando como ponto controvertido a existência de fraude na Cédula de Crédito Bancário - Renegociação, reputando como necessária a realização de perícia e determinando ao embargado a incumbência do ônus para sua produção (fls. 346/347), a qual foi dada por preclusa em razão do não recolhimento dos honorários periciais, além de o próprio apelante não alegar ter sido vítima de algum golpe, imputando ao apelado a prática de ato ilícito, referida contratação foi celebrada digitalmente (fls. 142/144), não se havendo falar, em particular, em perícia.

A execução não padece de vício processual ou material que possa maculá-la, uma vez que o instrumento celebrado pelas partes refere-se à cédula de crédito bancário de renegociação formalmente perfeita (ato jurídico perfeito), à qual a Lei nº 10.931/04 atribui expressamente força executiva, em seu artigo 28, de seguinte teor: “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (...)”.

A cédula de crédito bancário, portanto, é regida por lei especial (Lei nº

10.931/04), tratando-se de título executivo líquido, certo e exigível, “seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente”, e podendo os juros ser capitalizados em período inferior a um ano (cf. art. 28 dessa lei). Diz esse art. 28, § 1º, I: “Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”. Veja, além disso, o art. 784, XII do CPC.

O preceito legal acima citado, com destaque, é claro quanto à executoriedade da cédula, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo (fls. 145) ou extratos, não se cogitando, assim, da alegada inexigibilidade do título pela ausência de comprovação de liberação do respectivo crédito.

A propósito, ainda, remete-se à súm. 14 desta Corte.

Sequer o fato de não constar dos autos toda sequência de documentação que deu origem à cédula de crédito bancário de renegociação, objeto da lide, não a invalida, justamente pela força executiva a ela atribuída por lei, nos termos acima explicitados. Vale dizer, a constituição de nova obrigação, através da renegociação de contratos anteriores, encerra a sequência que a antecede, com força de lei entre as partes, devendo ser prestigiado, nesse seara, o princípio da segurança jurídica, notadamente porque se trata de direito estritamente patrimonial, por isso, genuinamente disponível. Por sua vez, exige-se boa-fé do credor e do devedor. Se a cédula fosse nula, por defeito de origem, não seria dado ao devedor se valer do respectivo crédito.

Nesse ponto, vale destaque para o seguinte trecho da sentença:

Os extratos de fls. 240-262 permitem que se identifique controle estrito da conta. Desde junho de 2019 o autor mantinha valor baixo na conta. Em 01/07/2019, foram debitados R\$ 348,07, que reduziriam o saldo ao negativo. Em 28/06/2019, todavia, em razão disso, o autor transferiu de outra conta sua R\$ 350,00.

E seguiu alimentando a conta com o valor necessários aos débitos

que se seguiam: no dia 19/07, há os débitos/créditos de R\$ 634,00; em 01/08, novamente os R\$ 350,00; em 20/08/, R\$ 330,00.

A contratação de empréstimo de R\$ 4.121,29, em 30/08/2019, foi concomitante à transferência para outra conta de titularidade do próprio embargante (de parte e, depois do débito de um pagamento em 02/09, do restante).

Isso não é ato fraudulento típico (típico seria o saque ou transferência para conta de terceiro), pois o proveito do suposto crime exigiria a obtenção de acesso a dois sistemas bancários distintos (do Original e do banco de destino do depósito), complicando a operação do estelionatário por nenhuma razão prática.

A manutenção, na conta, do estritamente necessário para pagamento dos demais débitos, com TEDs suplementares, foi mantida e, em 18/11, o saldo restante dos créditos de 13/11 foi, como de costume, transferido a outra conta do autor, por TED, restando-lhe R\$ 0,68 em conta.

Nesse contexto, a ideia de que a pessoa que tem tal controle sobre sua conta não teria notado, desde 2019, os depósitos (tendo ele mesmo transferido o restante a si, frise-se), é absurda. Conclui-se estar ciente o autor da movimentação. E essa ciência não é compatível com a falta de contestação – nem mesmo extrajudicial – das operações durante anos.

O autor não juntou extratos de 2022; limitou-se a alguns meses de 2021. Pelo que juntou, todavia, vê-se manter ele controle similar (até os pontos que lhe rendiam R\$ 4,66, R\$ 12,54 foram transferido, por TED, para outra conta).

O que se tem, então, é um longo histórico de renegociações e do controle estrito da conta, o que dá credibilidade à operação de 2022.

Quanto ao saldo da operação à época da renegociação, o autor aponta créditos e débitos ao longo de 2019, mas não computa os juros das operações, que seguiram incidindo até 2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, as razões da apelação não abalam os fundamentos da sentença, a qual, por isso mesmo, não comporta reparo.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante para 15% do valor total do débito em execução, observando-se os arts. 85, § 13 e 827, § 2º, do CPC.

Observe-se, contudo, a gratuidade.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR